



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

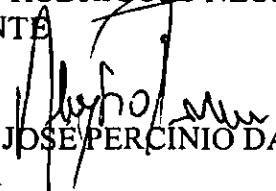
Processo nº : 18471.001805/2002-60  
Recurso nº : 149.293  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA  
Sessão de : 01 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº: 103-01.852

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUANT INTEGRATION SERVIÇOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001805/2002-60

Resolução nº : 103-01.852

Recurso nº : 149.293

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e EQUANT INTEGRATION SERVICES  
LTDA

RELATÓRIO

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* contra o Acórdão nº 11.147/2004, fls. 1.121, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF.

A exigência abrange autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), fls. 180, e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), PIS e Cofins, às fls. 194, 186 e 190, respectivamente, lavrados em função das seguintes infrações:

Ano-calendário 1998:

- 1) Omissão de receitas – passivo fictício;
- 2) Custos ou despesas não comprovadas - glosa de custos;
- 3) Custos ou despesas não comprovadas - glosa de despesas;

Ano-calendário 1999:

- 4) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes.

A infração descrita no item 4 decorre da reversão do prejuízo do ano calendário 1998 em razão das irregularidades numeradas de 1 a 3 acima.

O órgão de primeiro grau acolheu parcialmente a comprovação documental de despesas referentes a passagens aéreas, hospedagens, táxi e juros bancários, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001805/2002-60

Resolução nº : 103-01.852

comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Deve ser cancelado o lançamento na parte atinente a supostas infrações as quais o interessado logra infirmá-las através de documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados."

Cientificada da decisão em 08/10/2004, fls. 1.137-verso, a interessada interpôs recurso voluntário no dia 05/11/2004, por meio do qual suscita preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de direito de defesa, haja vista omissão quanto à motivação para negativa da perícia requerida. Também identifica nulidade na decisão recorrida, em desatenção ao princípio da verdade material, por não ter determinado realização de diligência para verificar a comprovação das suas despesas, uma vez que consignara na impugnação que os documentos apresentados constituíam apenas "exemplos da farta e cabal prova comprobatória da totalidade das despesas glosadas pela fiscalização", não juntada aos autos na íntegra em razão do seu "excessivo volume".

No mérito, informa que R\$ 3.000.000,00 são relativos a empréstimo da Equant Global Network BV, operação registrada no Banco Central do Brasil sob o nº 341/10311, de 09/07/98. Requer diligência para confirmação dessa operação e das diversas outras de menor valor.

Quanto às despesas, afirma que a fiscalização não questionou a sua natureza operacional, limitando-se a alegar que inexistia documentação comprobatória. Informa ter anexado ao recurso mais de 11.000 cópias de documentos e requer diligência para o seu exame.

Rejeita a taxa Selic como juros de mora e pleiteia relevação da multa *ex officio*, considerada confiscatória, com base em critério de equidade.

Às fls. 1.177, juntou cópia de registro do Banco Central de empréstimo contraído.

O órgão preparador informa existência de depósito recursal, fls. 1.190.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001805/2002-60  
Resolução nº : 103-01.852

Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício 1999 apresentada com opção de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual, fls. 06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001805/2002-60

Resolução nº : 103-01.852

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Os recursos reúnem os pressupostos de admissibilidade.

A negativa aos pedidos de diligência e perícia foi devidamente motivada. Descabida a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a interessada procura comprovar as despesas glosadas com as cópias de documentos constantes dos anexos numerados de 1 a 45. Do exame do conteúdo dos anexos, constatei inexistir indicação de vinculação individualizada dos documentos aos seus respectivos registros contábeis. Por outro lado, a glosa foi realizada por totais, igualmente desacompanhada de identificação de lançamento contábil, em função da omissão da autuada na apresentação dos documentos na fase de fiscalização.

Em que pese o indício de comprovação das despesas representado pela documentação trazida aos autos, o exame desse acervo, da forma pela qual foi ordenado pela interessada, revela-se tarefa de impossível realização por este relator.

Pelo exposto, a meu ver, é necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento. Nesses termos, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as seguintes providências e verificações:

a) Entregar cópia desta resolução à recorrente.

b) Intimar a autuada para organizar a sua contestação com base em quadros demonstrativos, por item (conta contábil) de despesa glosada (um quadro para cada conta), conforme relação de contas do termo de verificação fiscal, fls. 77/81, concedendo-lhe prazo compatível com a complexidade da tarefa. Os demonstrativos deverão conter: valor da despesa; identificação do fornecedor do serviço/produto (inclusive CPF/CNPJ); identificação do lançamento no diário/razão (fls.) e localização do documento no processo/anexo (fls.).

jms – 22/03/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.001805/2002-60

Resolução nº : 103-01.852

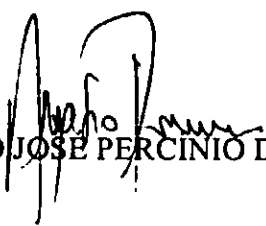
c) Intimá-la a apresentar os seus livros de escrituração contábil e os originais dos documentos de despesa.

d) De posse dos originais e dos demonstrativos, a autoridade fiscal deverá se pronunciar sobre a autenticidade das cópias juntadas, a correção dos lançamentos contábeis indicados e o atendimento às condições para dedução (de forma individualizada), além da sua correspondência aos documentos (cópias) integrantes dos volumes anexos.

e) Examinar e pronunciar-se sobre documentação, lançamentos contábeis e saldo devedor (em 31/12/98) relativos ao alegado empréstimo registrado no Banco Central sob o nº 341/10311, de 09/07/98, fls. 1.177/1.184.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – Df, em 01 de março de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

